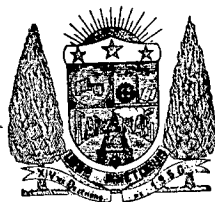


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

2040



ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Presidente
Sala das Sessões
As comissões de
274
As comissões de Justiça e Finanças
Sala das Sessões
Presidente

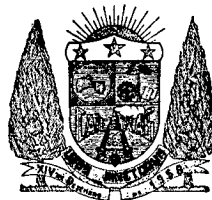
A apreciação dessa Colenda Casa, trago propositura cujo escôpo é a criação do Departamento de Água, Luz e Esgôtos do Município de Caieiras (D. A. L. E.).

O D.A.L.E., com a autonomia peculiar às entidades descentralizações, destina-se a gerir, administrar e desenvolver os serviços de água, luz e esgôtos, existentes no território do Município de Caieiras.

Indubitavelmente os senhores Edis que têm acompanhado de perto a Administração Municipal se aquilatarão da oportunidade da criação dêste Departamento, não só pelas facilidades motivadas pela descentralização da escrituração, que nos ensinará o descortínio amplo do panorama financeiro da autarquia, como propiciará condições mais favoráveis para que a solução dos problemas se apresente com sua chave melhor engrenada.

Em linhas gerais esta propositura, criando o Departamento de Água, Luz e Esgôtos, trará ótimos resultados financeiros ao Município de Caieiras, eis que a receita e despesa daquela autarquia será contabilizada à parte, o que não reduzirá a quôta do excesso de arrecadação estadual, que constitui, por assim dizer a viga mestra da estrutura financeira da Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO .

2039

Em 11 de Janeiro de 1965.-

Ofício n. 4-65
Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência projeto de Lei, propondo a criação do Departamento de Água, Luz e Esgotos de Caieiras (D. A. L. E.)

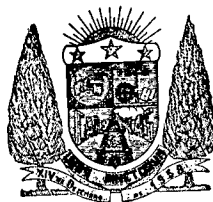
Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

Jose Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor Jupiter Bueno da Silva,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Caieiras
CAIEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

2041



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

O projéto em tela define também a situação dos atuais e futuros servidores dos serviços do D. A. L. E. , bem como incorpora ao patrimônio desse Departamento, todos os bens - direitos, inclusive servidões, que, atualmente, compõe o serviço de luz, água e esgotos do Município de Caieiras.

As especificações técnicas, as tarifas de luz e as taxas de água, serão fixadas por Decreto, não podendo atingir o valor inferior ao necessário para a manutenção do serviço mediante estudo economico e financeiro.

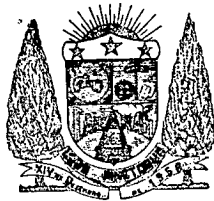
A proposta orçamentária e a propositura criando os cargos no quadro do D. A. L. E. serão enviadas, juntamente com o projéto em tela.

Nesta conformidade, espero a aprovação dessa Casa.-

Jose Cezar de Oliveira

PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

2042

Aprovado em 2^a Discussão

Sala de sessões 26/1/65

João Batista
Presidente

Aprovado em 1^a Discussão

Sala de sessões 26/1/65

João Batista
Presidente

PROJETO DE LEI N. 339/65

(4 de Janeiro de 1965)

Dispõe sobre a criação do Departamento de Água, Luz e Esgôtos (DALE)

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços públicos de ÁGUA, LUZ e ESGÔTOS do Município de Caieiras, passam a constituir uma única-entidade autárquica, sob a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUA, LUZ e ESGÔTOS (D. A. L. E.)".

ARTIGO 2º - Destina-se o D. A. L. E. , com a autonomia peculiar às entidades descentralizadas, a gerir, administrar e desenvolver os serviços de água, luz e esgotos, existentes-no território do Município e a este pertencentes.

ARTIGO 3º - O D. A. L. E., com sede na cidade de Caieiras, tem personalidade própria de natureza autárquica e goza, inclusive, no que se refere a seus bens, rendas e serviços , das regalias, privilégios e imunidades, conferidos à Fazenda-Municipal.

ARTIGO 4º - O D. A. L. E. será administrado pelo Prefeito e por um Diretor.

Parágrafo Único - Não poderá ser nomeado para cargo ou função do D. A. L. E. pessoa ligada ao Prefeito ou a qualquer dos Vereadores, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau civil.

ARTIGO 5º - Ao Diretor do D. A. L. E. competirá :-

- a) - elaborar o Regulamento interno e externo dos serviços , a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
- b) - elaborar, anualmente, com o Contador, os orçamentos da receita e da despesa, a ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios, com exceção do orçamento inicial, que deverá ser aprovado juntamente com a aprovação desta Lei.
- c) - promover o tombamento dos bens do DALE e gerir o seu patrimônio;
- d) - apresentar, dentro do primeiro semestre de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços desenvolvidos no exercício anterior, sugerindo as providências tendentes à melhoria dos mesmos; e,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

2043



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 2

- e) - tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos ou circunstâncias imprevistas, levando, em seguida, o caso ao conhecimento do Prefeito Municipal.

ARTIGO 1º - Os atuais e futuros servidores dos serviços que integram o D. A. L. E., terão as suas situações e atividades reguladas pelas leis em vigor, e na organização dos respectivos quadros serão especificados o seu número e referências, bem como suas funções e vencimentos, integrados os atuais servidores que tenham condições legais e resguardados os direitos adquiridos.

§ 1º - Aos servidores do atual serviço de luz, que, por esta Lei, passam a integrar o D. A. L. E., ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens, constantes das leis anteriores.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores do D.A.L.E., de modo geral, o impedimento referido na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 111.

ARTIGO 3º - Todo servidor do D. A. L. E., que tenha sob sua guarda e responsabilidades, valores de qualquer natureza - estará sujeito às responsabilidades legais, resultantes da situação de exator.

ARTIGO 4º - As contas do D. A. L. E. serão sempre examinadas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 5º - Da renda líquida consignada nos balanços do D. A. L. E. serão retirados 20 (vinte por cento), para constituição do fundo de reserva, sendo o saldo levado à conta de patrimônio.

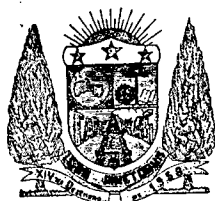
ARTIGO 6º - Ficam incorporados ao patrimônio do DALE todos os bens, direitos, inclusive servidões que, atualmente, compõe o Serviço de Luz, Água e Esgotos do Município de Caieiras.

ARTIGO 7º - O regulamento a ser expedido, na forma da letra (a) do artigo 5º, definirá o regime de funcionamento dos serviços.

ARTIGO 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fixar, através de Decreto Executivo, as tarifas para cobrança -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

2044



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 3

de energia elétrica, em alta e baixa tensão, atendo-se as tarifas da São Paulo Light, vigentes na Capital, as tarifas de iluminação pública e dos serviços prestados pelo D. A. L.E.

ARTIGO 14 - A taxa média mensal remuneratória do Serviço de Água e Esgotos Sanitários, a serem cobradas apenas dos usuários, será regulamentada por Decreto, pelo Órgão Executivo, não podendo atingir o valor inferior ao necessário para ocorrer a manutenção, mediante estudo econômico e financeiro.

ARTIGO 15 - A taxa de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal n. 293, de 8-7-1964, será depositada na Agência-local da Caixa Econômica, a medida que for sendo arrecadada, nos termos do mesmo artigo do citado diploma legal.

ARTIGO 16 - Fica a Prefeitura autorizada a baixar, através de Decreto, o regulamento geral das instalações prediais - de água e esgotos sanitários, bem como as disposições relativas ao fornecimento de energia elétrica, em alta e baixa tensão.

ARTIGO 17 - A construção da rede de energia elétrica obedecerá as normas técnicas do D. A. E. E. do Estado.

ARTIGO 18 - A construção das redes de água e esgotos sanitários obedecerá as normas técnicas do D. O. S.

ARTIGO 19 - Fica o Órgão Executivo autorizado a tomar as providências necessárias no sentido de serem construídos simultaneamente às redes de abastecimento de água e de esgotos sanitários, os ramais domiciliares para uso das mesmas redes.

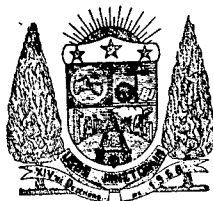
ARTIGO 20 - Cada prédio terá sua própria ligação, não sendo permitida a ligação de mais de um prédio ao mesmo ramal-domiciliar, quer de água ou esgotos sanitários.

ARTIGO 21 - Os terrenos vagos serão dotados de ramais domiciliares de água e esgotos, construindo-se um ramal de cada espécie por 12 metros de frente.

Parágrafo Único - As denominadas "vilas de casas" serão ligadas por critério da Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

2045



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

(.....)

Dispõe

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Fls. 4

¹
Artigo 22 - A fim de não haver divisão de responsabilidade, fica o Órgão Executivo autorizado a contratar com a firma empreiteira da construção das rêdes principais, os ramais domiciliares, entretanto, pelos mesmos preços da concorrência pública realizada pela Municipalidade para as rêdes principais.

²
ARTIGO 23 - A cobrança dos ramais domiciliares, de ambas as rêdes, será procedido pelo preço do ramal médio de cada - quarteirão beneficiado, considerando-se sua posição como passando pelo eixo da rua.

³
ARTIGO 24 - A cobrança referida no artigo anterior, será feita por intimação às partes, devendo ser paga, no máximo, em 3 prestações iguais, sendo a primeira em 5 dias após a intimação, a segunda após a construção dos ramais e a terceira em 30 dias após a data anterior.

⁴
ARTIGO 25 - Os pagamentos não feitos nas datas determinadas, implicarão na multa de 30% do salário mínimo vigente ou que venha a vigorar e a cobrança de juros de mora de acordo com a Lei, bem como com a correção monetária especificada na legislação federal.

⁵
ARTIGO 26 - O Órgão Executivo, através de Decreto, determinará o preço dos ramais, pelos preços do dia, referentes a materiais e mão de obra.

⁶
ARTIGO 27 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das verbas própria do orçamento do D.A.L.E.

⁷
ARTIGO 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-
Prefeitura Municipal de Caieiras, em 4 de Janeiro de 1965.-

João Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=